



Número: **0600293-83.2020.6.27.0025**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE DIANÓPOLIS TO**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002869120206270025**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES (REQUERENTE)	
POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM 13-PT / 15-MDB / 19-PODE / 11-PP / 55-PSD / 65-PC do B (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE DIANOPOLIS-TO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DE DIANOPOLIS/TO (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE DIANOPOLIS (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE DIANOPOLIS - TO (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11917 160	03/10/2020 18:22	1 - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE JOSÉ SALOMÃO	Petição Inicial Anexa

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª ZONA ELEITORAL -
JURISDIÇÃO DE DIANÓPOLIS/TO**

RCAND nº 0600293-83.2020.6.27.0025

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, por seus candidatos **HAGAU NETO (PREFEITO)** e **OZAIK DA GRANJA (VICE-PREFEITO)**, por seus advogados e procuradores, mandato em anexo, nos autos do registro de candidatura em epígrafe, alusivo ao candidato **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, que concorre ao cargo de Prefeito Municipal de Dianópolis/TO, e sua **COLIGAÇÃO POR DIANÓPOLIS, PELO BEM COMUM**, composta pelos partidos PT/MDB/PODE/PP/PSD/PCdoB, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, com base **alíneas “d” e “j”, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990**, aduzindo e requerendo o quanto segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do Impugnado foi publicado em 29.09.2020, sendo a presente protocolizada em 03.10.2020, dentro dos cinco dias permitidos.

2. DA LEGITIMIDADE

Todos aqueles que desejarem concorrer a qualquer cargo eletivo deverão preencher condições de elegibilidade, além de não incidir em quaisquer dos casos legalmente previstos de inelegibilidade.



A Constituição Federal prevê no § 3.º do seu art. 14 as condições de elegibilidade, na forma da lei, ao passo que a Lei Complementar n.º 64/90 dispõe, de acordo com o art. 14, § 9º da CF, sobre os casos de inelegibilidade.

Assim, os partidos políticos e as coligações deverão requerer ao Juízo Eleitoral competente o registro de candidatura na forma prevista em lei e em resolução específica editada pelo Tribunal Superior Eleitoral para cada eleição.

A lei que trata da referida ação, prevê que podem propor a ação candidato, partido político ou coligação, bem como o Ministério Público, exceto se o representante ministerial tiver disputado cargo eletivo nos quatro anos anteriores, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

A legitimidade é concorrente, de modo que a impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

No caso, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Dianópolis/TO, registrou como candidatos Hagus Neto para prefeito, e Ozair da Granja como vice prefeito, ambos filiados ao partido acima citado, sem coligação, vindo, daí, sua legitimidade.

2. DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao registro de candidatura de **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, ao cargo de Prefeito do Município de Dianópolis/TO, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, conforme Registro de Candidatura nº 13.

A presente impugnação se lastreia, conforme mencionado acima, nas disposições do **artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990**, os quais



se referem a **inelegibilidade, para qualquer cargo**, das pessoas que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, bem ainda, que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha em eleições.

No ano de 2014, o TRE/TO, julgando a prestação de contas nº 847-55.2014.6.27.0000, embora aprovando com ressalvas suas contas, relativas à campanha eleitoral de 2014, ficou consignado no acórdão que:

(...)

Recursos recebidos de fonte não identificada, mesmo estimáveis em dinheiro, deverão ter seu valor recolhido ao Tesouro Nacional (art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014). (...)

No relatório do voto, o Juiz do TRE/TO, Zacarias Leonardo, desta forma se pronunciou sobre a citação acima:

(...)

Mais precisamente, o referido candidato arrecadou receitas na fase anterior à segunda prestação de contas parcial e deixou de informa-las naquela parcial, bem como não comprovou a origem de doações estimadas recebidas indiretamente do Comitê Financeiro Único, no importe de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais). Cumpre frisar, **no que tange a esta impropriedade, em que pese terem sido informados os doadores originários, que não foram apresentados os respectivos recibos eleitorais, permanecendo não sanada a falha apontada em sede de diligências.** (...) Depreende-se, portanto, que é vedada a utilização de recursos advindos de fonte não identificada em todos os níveis das agremiações



político-partidárias, desde o candidato até a direção nacional do partido político. Também está patente que a ausência de informações básicas, tais como identificação do doador e o respectivo registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) **acarreta a classificação da doação, seja em espécie, seja estimada em dinheiro, como proveniente de fonte não identificada.** (....) Ante o exposto, em face da inexistência de irregularidades capazes de comprometer a regularidade da presente prestação de contas, haja vista a consonância com a Resolução TSE nº 23.406/2014, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS destas, apresentadas por **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT/TO, bem como, à inteligência do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014, determinar que o **candidato recolha ao Tesouro Nacional os valores recebidos de fonte não identificada, na monta de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais).** Palmas/TO, 12 de dezembro de 2014. (Grifou-se)

Importa registrar que relativamente às eleições do ano de 2018, na qual o ora Impugnado concorreu ao cargo de deputado estadual, fora instaurado o **Processo de Prestação de Contas nº 0600976-69.2018.6.27.0000**, tendo o **Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins – TRE/TO**, decidido, **a unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Juiz Márcio Gonçalves Moreira, **por desaprovar as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual, JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, referentes à arrecadação e aplicação irregular de recursos na Campanha Eleitoral de 2018, nos termos do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Assim ficou ementado o acórdão:



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600976-69.2018.6.27.0000

REQUERENTE: JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

**ADVOGADO: CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE –
OAB/TO Nº 6401**

**ADVOGADO: CELSO AIRES CAVALCANTE NETO – OAB/DF Nº
52.342**

RELATOR: Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

**EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIO
FINANCEIRO. PRAZO DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO.
IRREGULARIDADE. FALTA DE ASSINATURA NO EXTRATO
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADE.
REGULARIZADA. OMISSÃO DE DESPESAS.
IRREGULARIDADE. GRAVE. CONTRATAÇÃO DE
MILITANTES. VALOR ACIMA DE MERCADO.
IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na Campanha Eleitoral de 2018 está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. O atraso na entrega dos relatórios financeiros com um percentual que representam 17% do total de receitas financeiras recebidas na campanha, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, sendo uma irregularidade, mas no caso, por si só não enseja na rejeição das contas.

3. A irregularidade da falta de assinatura dos extratos da prestação de contas, foi regularizada com a apresentação de novo documento devidamente assinado pelo contador, administrador financeiro e do candidato, atendendo ao disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Na espécie, declaração emitida pela empresa de que as notas fiscais detectadas nas contas foram emitidas erroneamente, gerando a irregularidade de omissão de despesas, não prospera,



pois a legislação disciplina procedimento próprio para a operação ou a prestação de serviço que não tenha sido realizada, e não processado o cancelamento na nota fiscal no prazo previsto, poderá realizar o estorno. Irregularidade grave.

5. Sobre a inconsistência entre o pagamento de boleto a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL, referente a crédito contratado para o impulsionamento de conteúdos na internet e a nota fiscal emitida com o valor dos créditos utilizados, gerando uma sobra, o prestador transferiu ao órgão partidário a diferença, conforme previsto no art. 53, §1º da Res. 23.557/2017, regularizando a impropriedade.

6. A contratação de serviços de militância e mobilização de rua, com valor muito acima ao do mercado, sem uma justificativa plausível, caracteriza irregularidade apresenta natureza grave e ensejadora de desaprovação, pois revela a ausência de confiabilidade e consistência das contas prestadas.

7. Contas desaprovadas.

8. No ensejo, determino remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 84, da Res. TSE 23.557/2017.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, desaprovar as contas decandidato ao cargo de Deputado Estadual, **JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES**, pelo Partido dos Trabalhadores – PT/TO, referentes à arrecadação e aplicação de recursos na Campanha Eleitoral de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas/TO, 12 de dezembro de 2018.

Juiz MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Relator (Grifou-se)

Relativamente à decisão acima, fora interposto perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o Recurso Especial nº 0600976-



69.2018.6.27.0000, ao qual fora negado seguimento, em 01/10/2019, ensejando a interposição do recurso de **Agravo Regimental no Recurso Especial**, tendo os Ministros da Corte Eleitoral Superior, acompanhando a unanimidade o voto do Ministro Relator Sérgio Silveira Banhos, proferido no sentido de **negar provimento ao Agravo Regimental**.

A verbete do acórdão ficou assim ementada:

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 0600976-69.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Ministro Sérgio Banhos Relator: José Salomão Jacobina Aires

Agravante: Celso Aires Cavalcante Neto e outros – OAB:

52342/DF e outros Advogados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE

CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. GASTOS OMITIDOS. DESPESA NÃO COMPROVADA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral desaprovou as contas de campanha do agravante, candidato a deputado estadual, referentes às Eleições de 2018, em razão da omissão de gastos, bem como em decorrência da apresentação de despesa com mão de obra de militantes em montante bastante superior ao praticado no mercado, destinado supostamente o valor de R\$ 249.345,00 à contratação de apenas 56 militantes, a comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Mostra-se deficiente a argumentação jurídica formalizada no recurso, quanto ao capítulo dedicado aos gastos de campanha omitidos, pois o recorrente não aponta violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência



jurisprudencial, emergindo o óbice do verbete sumular 27 desta Corte ao seu conhecimento.

3. O acolhimento da tese do recorrente de que o valor de R\$ 249.345,00 era destinado à contratação de mão de obra terceirizada, de modo que os 56 militantes mencionados no acórdão seriam apenas intermediadores da quantia, ao final, distribuída entre os militantes terceirizados, esbarra no óbice do verbete sumular 24 do TSE, que veda o revolvimento de fatos e provas, consignado no acórdão regional, por um lado, que a alegação de contratação de mão de obra terceirizada surgiu apenas em sede de embargos de declaração e, por outro, que não restou comprovada tal contratação.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22.10.2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

Após, houve o trânsito em julgado, conforme se observa da Certidão a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - 0600976-69.2018.6.27.0000 - PALMAS - TOCANTINS

RELATOR(A): MINISTRO(A) SERGIO SILVEIRA BANHOS

RECORRENTE: JOSE SALOMAO JACOBINA AIRES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado em 13.12.2019.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

Adriana Koehler

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções



3. DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º, normatiza que Lei complementar estabelecerá, além dos casos nela previstos, outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Sobrevindo na esteira desse comando Constitucional, a LC n° 64/1990, alterada pela LC n° 135/2010, passou a dispor, em seu artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, hipóteses de inelegibilidade, conforme a seguir se vê:

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - **para qualquer cargo:**

(...)

d) **os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado**, em processo de apuração de **abuso do poder econômico** ou político, **para a eleição na qual concorrem** ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;** (Redação dada pela Lei Complementar n° 135, de 2010)

(...)

j) **os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por** corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, **captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha** ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar n° 135, de 2010)



Na espécie submetida a exame, segundo se infere das peças que escoltam a inicial, indubitável que o pedido de registro de candidatura levado a efeito pelo ora Impugnado deve ser indeferido.

Conforme se deduz, o ora Impugnado teve contra si, condenações pela rejeição de Prestação de Contas, em âmbito Colegiado, tanto pelo TRE/TO, quanto pelo TSE, já transitadas em julgado, em razão da contratação de serviços de militância e mobilização de rua (56 pessoas), com valor muito acima ao do mercado (R\$249.345,00), sem uma justificativa plausível, caracterizando irregularidade natureza grave e ensejadora de desaprovação, como o foi, pois revela a ausência de confiabilidade e consistência das contas prestadas.

Sobre este aspecto, dessa forma ficou constando a lavra da decisão do Ministro Sergio Banhos no TSE, que referendou a decisão do TRE/TO sobre o caso, cuja cópia na íntegra acompanha a presente impugnação:

(...)

Ao comparar os gastos de outros candidatos, concorrendo ao mesmo cargo, na região, está demonstrado que houve um gasto excessivo com atividades de militância, fora da realidade da região, **cogitando indícios de abuso de poder econômico**. Destaco ainda, que não constatei nenhum elemento, ou que algum contratado prestou algum serviço técnico específico que justificasse o pagamento com valores bem acima do mercado. **Assim entendo que essa irregularidade apresenta natureza grave e ensejadora de desaprovação, pois revela a ausência de confiabilidade e consistência das contas prestadas.** (...)

(Grifou-se)

Destarte, a situação narrada se mostra suficiente a atrair as hipóteses elencadas no artigo 1º, inciso I, alíneas “d” e “j”, da LC nº 64/1990, **por condutas caracterizadas como abuso do poder econômico e captação ou**



gastos ilícitos de recursos de campanha, de modo a torná-lo inelegível para qualquer cargo, dentre os quais o de Prefeito do Município de Dianópolis.

Sabe-se que condutas como as perpetradas pelo Impugnado são suficientes para alijá-lo do pleito eleitoral vindouro, uma vez que rejeitadas a suas contas, repita-se, em âmbito Colegiado e com trânsito em julgado, dentre outras sanções, ensejam a sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, bem ainda, a suspensão de seus direitos políticos, o que, na forma do artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal – CF, importa na ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos.

De outro lado, sabe-se que a inelegibilidade se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado, no caso, o TRE/TO e o TSE. Repita-se, tal impedimento, como igualmente resulta da expressa disposição legal, perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena.

A propósito do tema, confira-se:

Súmula nº 19/TSE - O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Súmula nº 69/TSE - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Outrossim, no estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do *jus honorum* – visam proteger a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).



Merecendo lembrar que o que constitui causa de inelegibilidade é o fato, a conduta ou o comportamento, estabelecido na lei como impedimento à candidatura, e não a decisão judicial que o afirma. Daí não haver qualquer vício de constitucionalidade na lei que fixe como suficiente à inelegibilidade o fato afirmado em decisão ainda não transitada, quanto mais em situações de trânsito em julgado, por decisão colegiada, consoante se verifica no presente caso.

A Lei Complementar (LC) n. 135, de 4 de junho de 2010, foi a quarta de iniciativa popular a se tornar lei no Brasil. Conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou a LC n. 64, de 18 de maio de 1990 estabelecendo novos casos de inelegibilidades e prazos de cessação, bem como outras providências.

Dentre as inovações incluiu-se a expressão “ou proferida por órgão colegiado” tornando possível que o candidato seja considerado inelegível antes da sentença ter transitado em julgado, como era exigido na antiga lei.

Para os que atestam a sua legalidade, tratou-se de um passo importante para o aprimoramento da democracia brasileira, no sentido de assegurar e proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício do mandato.

Por isso, a doutrina sustenta que os efeitos que a improbidade administrativa causa são inconciliáveis com os objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal. Isto é, a prática reiterada de atos ímprobos, como ocorre no Brasil, impede que finalidades elementares do próprio País sejam alcançadas.

Em relação ao dever de probidade, ensina ¹Fábio Medina Osório:

Os que estão sujeitos ao dever de probidade administrativa terão um conjunto de deveres públicos – positivos e negativos – gerais

¹OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**: má gestão pública – corrupção – ineficiência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



e especiais –, cuja concreção será imperiosa e obrigatória, de modo a proteger o setor público, mais concretamente os valores neles abrigados. [...] O mais importante é reconhecer, certamente, que sob o dever de probidade administrativa encontraremos valores e princípios comuns às Administrações Públicas democráticas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do Impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade do Impugnado, e, como consequência, indefira o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Dianópolis/TO;
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado, prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Neste termos,

Pede deferimento,

Dianópolis/TO, 02 de outubro de 2020.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO 182-A

ADRIANO GUINZELLI
OAB/TO 2025

HUGO HENRIQUE C. SOARES
OAB/TO 5197

106 Norte Alameda 10 Lote 19 Cep. 77.006-080 - Palmas/TO (063) 3215.45.80
Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540 - Araguaína/TO
Quadra SHIS QL 26 Conjunto 1 S/N Casa 15 Cep. 71.665-115 Brasília/DF

